

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2017, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de o juiz aplicar multa à pessoa jurídica que administra o estabelecimento penal em caso de desvio ou excesso da execução penal.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o PLS nº 37, de 2017, da Senadora Simone Tebet, que altera a Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) para prever a possibilidade de o juiz aplicar multa à pessoa jurídica que administra o estabelecimento penal em caso de desvio ou excesso da execução penal.

Para tanto, altera o art. 66 da LEP, que trata das atribuições do Juiz da execução, bem como adiciona à mesma o art. 186-A, entre os incidentes já previstos, no Capítulo que trata do Excesso ou Desvio, prevendo o procedimento a ser seguido nessas hipóteses.

Na justificção, a autora argumenta:

A LEP atribui responsabilidades ao estabelecimento penal ao mesmo tempo em que atribui ao juiz da execução penal competências judiciais e administrativas. Entre as atribuições administrativas, compete ao juiz inspecionar estabelecimentos penais, apurar responsabilidades administrativas e interditar o estabelecimento funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos legais (art. 66, incisos VII e VIII).

Acrescentamos mais uma possibilidade para essa atuação administrativa: impor multa ao estabelecimento, na pessoa jurídica

de direito público (unidade governamental) ou de direito privado (empresa) que o administra.

Em caso de reincidência, o estabelecimento poderá ser interditado. Outrossim, é vedado o contingenciamento orçamentário das multas aplicadas.

[...]

O presente projeto de lei oferece um caminho que busca beneficiar a comunidade de presos condenados. Por meio da suscitação do devido incidente de execução, ainda que por um único sentenciado, o conjunto de presos pode vir a ser beneficiado diretamente, uma vez que o estabelecimento penal pode vir a ser multado pelo juiz da execução e o valor destinado ao fundo penitenciário para o aperfeiçoamento do sistema penitenciário. O problema se resolve com boa gestão administrativa. Se os recursos não forem destinados para os seus devidos fins, novos incidentes poderão ser suscitados, não apenas pelo preso, mas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e os demais órgãos legitimados, que poderão resultar em novas multas.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, a consideramos oportuna, já que tem a virtude de instituir um passo prévio antes da interdição do estabelecimento penal, via aplicação de multas, que pode abrir os canais de comunicação entre Executivo e Judiciário antes da adoção de tão drástica medida.

Hoje o Juiz da execução, diante de algum estabelecimento penal que esteja funcionando em condições inadequadas, só tem a alternativa de determinar a sua interdição.

A pessoa jurídica responsável pelo excesso ou desvio na execução será multada, mas como essa multa será recolhida em favor do fundo penitenciário respectivo e seu valor empregado integralmente na construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais, toda população carcerária será beneficiada.

Isso porque o Projeto prevê inteligentemente que os valores arrecadados com tais multas não poderão ser contingenciados.



Ademais, os valores das multas serão absolutamente relevantes: de 1 a 360 salários mínimos, **mas por preso impactado**, e, ainda assim, multiplicado pela quantidade de dias em que o desvio ou excesso tenha sido constatado. Assim, teremos mais incentivo para que os responsáveis devolvam prontamente aos estabelecimentos penais condições adequadas.

Vale destacar, por fim, que este Projeto é plenamente aplicável para abarcar a situação de privatização do sistema penitenciário, cada vez mais comum, onde será de maior utilidade.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

